

Francisca Maria do Sacramento: defesa da liberdade no tribunal de Mariana, século XVIII

Fernanda Aparecida Domingos Pinheiro*

Resumo: Neste trabalho examinarei uma ação cível, iniciada em 1763, visando a confirmação e conservação da liberdade de Francisca Maria, mulher parda. Através da descrição e compreensão do seu conteúdo, pretendo refletir sobre a estruturação desse documento. Assim buscarei entrever o funcionamento da Justiça durante o Antigo Regime, bem como sua prática no interior da América Portuguesa – Mariana, Minas Gerais. Também recorrerei à leitura de outras ações de mesma natureza produzidas em fins do século XIX, nessa mesma localidade. Portanto, levarei em consideração os diferentes contextos históricos para estabelecer as transformações no rito processual. De fato, tal processo de legitimação da condição de liberto pela via judicial me permitirá observar a organização dessa esfera pública em torno dessa questão específica e a necessidade de se ampliar os estudos sobre os libertos para além de suas experiências referentes à obtenção da manumissão e de sua sobrevivência material.

Palavras- Chave: Justiça, ação cível, liberdade.

Résumé: L'objectif de ce travail est d'examiner une action civile qui a débuté en 1763 visant à confirmer et conserver la liberté de Francisca Maria, une femme brune. En partant de la description et de la compréhension de son contenu, j'ai l'intention de réfléchir à propos de la structuration de ce document. Ainsi je cherche à entrevoir le fonctionnement de la justice dans L'Ancien Régime, ainsi que sa pratique au sein de l'Amérique portugaise – à Mariana, dans l'état de Minas Gerais. Je ferai aussi la lecture d'autres actions civiles de même nature et qui ont été faites au fin du XIXe. siècle, dans la même localité. Donc je vais considérer les différents contextes historiques afin d'établir les changements qui se sont passés dans les procédures rituelles. En effet, un tel processus de légitimation de la condition d'affranchi par la voie judiciaire va me permettre d'observer l'organisation de cette sphère publique autour de cette question spécifique, ainsi que la nécessité d'amplifier les études sur les affranchis au-delà de leurs expériences en ce qui concerne l'obtention de la manumission et de leur survivance matérielle.

Mots-clés: Justice, action civile, liberté.

Em 1763, Francisca Maria do Sacramento escreveu ao Juiz de Mariana:

Senhor, eu sou uma pobre parda forra que nasci em casa de João Dantas de Araújo na escravidão de Graça de Barros preta forra minha senhora por ser eu filha de uma sua escrava e este, [o] dito João Dantas criou-me na sua cama como filha que era e ao depois de de [sic] ter eu uso de razão e o dito ter dos bens da fulana intentou querer forrar-me e falando com a dita minha Senhora ela vendo que ele era meu pai

* Doutoranda em História Social da Cultura, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), bolsista Fapesp.

e que me queria para minha liberdade ajustou ela o partido e deu ele um escravo por mim e logo me tirou de casa para que não tomasse a criação das pretas e pôr-me em casa de um visinho e gente honrada para que me dessem o ensino como ele desejava e ao depois de passado um ano vendo ele que me não adiantavam no saber tirou-me da dita casa e levou-me em sua companhia montada a cavalo com muita estimação e amor de pai para filha para a cidade Mariana donde me pôs em casa do Licenciado André de Freitas Belo encomendando me ensinasse tudo o que era necessário para o governo de uma mulher e ao depois de ter eu o saber que ele intentava foi mesmo em pessoa buscar-me com a mesma estimação como me tinha levado e trouxe-me para sua companhia e logo cuidou em me ensinar a ler e escrever e tratando-me sempre como filha e todos escravos da casa com muito respeito mandando-me à missa acompanhada das escravas da casa e além de tudo [ainda] pagava os quintos de uma escrava por minha.¹

Nessa carta informe, anexada em uma ação cível, a autora, Francisca Maria, relatou sua convivência com o pai, como era tratada por ele, bem como a preocupação do mesmo com a sua boa criação. Assim, ela evidenciou as experiências e um comportamento próprio de uma liberta: educada por famílias honradas, alfabetizada, dona de uma escrava, respeitada e servida pelos demais escravos do pai. Dessa forma, a filha natural de Tereza Angola e João Dantas demonstrou ter usufruído, desde pequena, a liberdade que, naquele ano, entretanto, vira ameaçada. Com efeito, Francisca foi surpreendida pela intenção do pai de vendê-la, junto com seus três filhos – José, Violante e Luiz. Diante do risco da negociação iminente, tendo João já anunciado o preço de 500 mil réis para negociar sua família, Francisca decidiu contestar a atitude do pai na Justiça.²

Trata-se mesmo de um pleito, de meados do século XVIII, no qual a autora contrariou a autoridade do pai, que exercia o seu “falso pretexto de senhor” sobre ela e seus netos. Ao que parece, Francisca não possuía carta de alforria, pois não apresentou tal documento a fim de comprovar sua condição social. Apenas ressaltou por várias vezes, ao longo de todo o processo, que sempre foi tratada como filha e livre. Sendo assim, parecia-lhe plausível atestar seu status jurídico com base em suas experiências e no tratamento que lhe foi dispensado, em vista de toda a sociedade, com testemunhos em Furquim, onde residia, e na sede do Termo de Mariana, onde também morou por algum tempo. Talvez por isso, para melhor embasar seu recurso à Justiça, Francisca, instruída por seu defensor e procurador, Paulo de Souza Araújo e Lima, recorreu à “Lei Diffamari” – Livro 3, Título 11, artigo 4, das Ordenações Filipinas – para fundamentar a ação intentada.

Segundo essa legislação (ORDENAÇÕES, 1870: 573):

1 Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana – 2º. Ofício, Ação Cível: Códice 274, Auto 6728, fl. 9.

2 *Idem*, fl. 3.

Otem, todo aquelle, que diffamar outro sobre o estado de sua pessoa, como se dissesse, que era seu captivo, liberto, infame, spurio, incestuoso, Frade, Clérigo, ou casado, e em outros casos semelhantes à estes, que tocarem ao estado da pessoa, de qualquer qualidade que a causa do estado seja, pôde ser citado para vir citado ao domicílio do diffamado, o que manda citar. E nos ditos casos em que o assi citar, lhe fará assinar termo, para que o demande, e prove o defeito do estado, por quanto a tal questão do estado he prejudicial à pessoa, e não soffre dilação, nem deve estar impendente: e isto quando a dita causa se intentar direta e principalmente sobre o estado da pessoa.

A referida lei trata “Dos que podem ser citados perante os Juízes ordinários, ainda que não sejam achados em seu território”, portanto, não versa exclusivamente sobre a definição da condição social de escravo e liberto, ou sobre a difamação recaída sobre alguém livre ou liberto, acusado de ser escravo. De qualquer forma, um de seus artigos que aventa a possibilidade de alguém ser difamado de diversas formas, constitui uma brecha capaz de ser usada nos casos como o de Francisca. Em vista disso, ela solicitou que o pai fosse citado para responder uma ação sobre o “estado da sua pessoa, e de verdade, com cominação de mais não poder argüir a Suplicante de serva, e se lhe passa a sentença de livre”.³ Com isso, chamo a atenção para o fato de que ao promover uma ação com base na tal “Lei Diffamari”, a autora imputava ao réu a obrigação de comprovar o estado da pessoa dela, eximindo-se, em contrapartida, de fazer o mesmo. O ônus da prova recaía sobre João Dantas de Araújo, o acusado de difamação: ao pretender vendê-la como escrava, seu pai infamou-a como escrava, causando danos a sua pessoa.

Ainda nessa primeira petição, Francisca afirmou estar em poder do dito João Dantas e, por isso, temer ser repreendida por ele após ser citado e, conseqüentemente, impedida de dar continuidade ao pleito. Para se prevenir, solicitou segurança ao Juiz, “nos termos que manda a Lei, Livro 3, Tít. 78, artigo 5 [ibi] = pode recorrer aos juízes da terra implorando o seu ofício que o provejam como lhe não seja feito agravo”.⁴ Francisca acreditava que seu pai, ao saber da “ação na Lei Diffamari” que lhe movia, não relutaria em castigá-la com atos violentos, podendo também agilizar a sua venda ou ocultá-la por algum tempo. Diante do perigo e por não querer fugir de casa, a autora requereu ser “tirada, com seus filhos, do poder do dito seu

3 *Idem*, fl. 3.

4 *Idem*. Na lei em questão “...dizemos que a parte, que se teme, ou se receia aggravada per a outra parte, pôde recorrer aos Juizes da terra, implorando seu Officio, que o provejam, como lhe não seja feito agravo. E poderá ainda fóra do Juizo appellar de tal cominação, pondo-se sob poderio do Juiz, requerendo, e protestando de sua parte àquelle, de que se temer ser aggravado, que tal agravo lhe não faça.” (ORDENAÇÕES, 1870: 688).

pai pelos oficiais deste juízo, ou da vintena” e depois “depositada, em uma casa de respeito e honesta”.⁵

Visando o atendimento desse apelo, indeferido pelo Juiz Ordinário em despacho alusivo àquela primeira petição, foi feito um novo requerimento, enviado ao Juiz de Fora. Neste, a parte que insistia na abertura do processo sustentado na “Lei Diffamari”, afirmava ser o depósito um meio justo. Assim garantia ao registrar: “o que por ora intenta, é o que se estila no Rio de Janeiro em caso idêntico, sucedeu com Joana Corrêa de Souza filha de Diogo de Lima da Rua do Ouvidor da dita cidade diante do Doutor Juiz de Fora, escrivão Velasco, ano de 1759.”⁶ Apesar desse exemplo, novo despacho foi feito pelo Juiz Ordinário que, mais uma vez se negou a atender o pedido, nos seguintes termos: “Nós não estamos no Rio de Janeiro e aqui tem observação prática os mesmos Livros e [O. R.], porque a razão de [força] não os faz sempre vivos, mas levam preceder outras circunstâncias que referem os [O. R.] [melhor] que todos...”.⁷

Diante dessa negativa, outra estratégia foi empregada: a redação de uma nova petição. No entanto, nessa terceira tentativa de iniciar uma ação cível contra João Dantas de Araújo, solicitou-se a abertura de uma “ação de Libelo de Liberdade”. As nomenclaturas – Ação na Lei Diffamari e Ação de Libelo de Liberdade – representam ações cíveis diversas, com procedimentos jurídicos distintos. Diferentemente daquela já mencionada, em uma ação de libelo, o autor deveria expor sua razão e justiça em forma de artigos e provarás, para que em seguida, o réu pudesse contrariar, da mesma forma. O fato é que somente depois dessa mudança no tipo de processo jurídico, o Juiz Ordinário atendeu o requerimento que também reforçava o pedido de depósito. Esse foi concedido com base nas Ordenações Filipinas, porém, no Livro 3, Título 73, artigo 2. Assim procedeu Manoel Rozado, mesmo considerando que “esta não é a melhor praxe.” A legislação estabelecia (ORDENAÇÕES: 1870, 682):

E se pendendo a causa na appellação, os Juizes da alçada acharem, que o appellante condenado em alguma cousa de raiz dissipa, e gasta os fructos e rendas della, mandarão sequestrar esses fructos e rendas em mão de hum homem bom, leigo, fiel e abonado, que os tenha em seu poder, até que a appellação de todo seja finda e determinada, para então serem entregues a quem fôr julgado que pertencem.

Sem dúvida, ao citar o Título 73 – “Que o Juiz, de que foi apelado, não possa inovar coisa alguma, pendendo a apelação”, o Juiz Ordinário dotou de novo sentido a lei supracitada. Com

5 *Idem*, fl. 3-3v.

6 *Idem*.

7 *Idem*.

esse despacho, aos 27 dias do mês de julho de 1763, José Antônio Pinto Donas Brito, o Juiz de Fora de Mariana ordenou a feitura do depósito de Francisca Maria e de seus filhos. Três dias após sua emissão, o mandado foi acatado pelo Juiz de Vintena da freguesia do Furquim. De fato, Francisca Maria, Violante, José e Luiz foram retirados da morada de João Dantas de Araújo e colocados “em mão e poder de Domingos Fernandes Gomes”, conforme o Termo de Depósito, então registrado.

Em seguida, em 02 de agosto de 1763, o réu foi citado para responder à ação de Libelo de Liberdade e só depois disso, no dia 04 do corrente mês e ano, foi redigido o Termo de Autuação do dito processo. Já no dia seguinte, foi feito o traslado da procuração de João Dantas de Araújo. A autora, contudo, já havia apresentado sua procuração antes de ter sido depositada e, por isso, vendo-se impossibilitada de fazer seu registro em cartório, ela mesma a escreveu, por sua própria “letra e sinal”. Em audiência, a validade desse documento foi posta em dúvida o que levou a feitura de um agravo, por Araújo e Lima. Dessa forma o defensor de Francisca alegou que sua constituinte esteve impossibilitada de dar continuidade ao processo até a data de seu depósito e, por esse motivo, não pôde se deslocar até a cidade e fazer sua procuração. E o mais impressionante: assegurou também que a autora “nenhuma ordem deu para feição de Libelo”.⁸ Após tal declaração, Araújo e Lima assim justificou a feitura e apresentação da terceira petição que deu abertura a estes autos, na forma de uma ação de Libelo:

Vendo seu patrono que se não deferiu ao justo requerimento que fez, repetido na réplica fl. e que na demora de um agravo que lhe havia, se poderia anoticiar ao Réu, a intenção da Autora e ele a sumiria, ou venderia, como pretendeu, ou a castigaria, tudo violentamente com o falso pretexto de senhor, ou com o verdadeiro de pai, cuidou o dito seu patrono [variar] de requerimento tão somente por satisfazer ao [?] julgador, (...) e somente o fez por meio de alcançar o depósito...⁹

Em vários outros trechos encontram-se afirmações de que a intenção de Francisca era dar continuidade à ação na forma que solicitou na primeira petição, enfatizando que a dita autora “não quer usar de ação de Libelo e protesta não a seguir, porque a não mandou intentar”.¹⁰ Sendo assim, além de ganhar o tempo necessário para apresentar uma nova procuração da autora (desta vez feita pelo tabelião, como de costume),¹¹ a principal finalidade desse agravo

8 *Idem*, fl. 7.

9 *Idem*.

10 *Idem*, fl. 7v.

11 Nessa procuração foram relacionados advogados no Rio de Janeiro, o que pode ser um indício de que Francisca Maria e seu advogado previam a necessidade de apelação nesta cidade.

era promover a “reformação” do primeiro e segundo despacho do Juiz Ordinário e, com isso, “citar o Réu para na primeira audiência de dizer todas as ações que tiver contra o estado de livre da mesma autora e contra o direito de sangue que tem de sua filha; com cominação de mais não poder difamar dela, e se lhe impor perpétuo silêncio”.¹²

Com efeito, a nova procuração de Francisca Maria foi redigida em 06 de agosto de 1763 e ajuntada aos autos no dia 12. Porém, Jorge de Abreu Castelo Branco, o defensor do Réu, asseverou que essa “de nada serve depois de deduzida a nulidade da procuração a fl. 6”.¹³ Por isso, requereu que a Autora fosse condenada às custas do agravo e que seu cliente fosse absolvido do processo, pois Francisca não havia formado seu Libelo. Portanto, a outra parte envolvida no pleito insistia no prosseguimento de uma ação de Libelo de Liberdade, conforme requerida na petição autuada. Observando essa consideração, em despacho datado de 22 de agosto de 1763, o Juiz Ordinário condenou Francisca ao pagamento de 2370 réis. Passados 3 dias, no entanto, Araújo e Lima entrou com um Requerimento de Apelação.¹⁴ Infelizmente, os acontecimentos subseqüentes e o desfecho final desta história não se sabe, pois ainda não foi localizada a continuidade desse caso nos arquivos onde se conserva a documentação produzida nas instâncias responsáveis por julgar a apelação dos autos sentenciados nos tribunais das Câmaras Municipais. Com isso, mantêm-se a pergunta: teria Francisca, através da Justiça, conseguido assegurar a condição de liberta, mantendo sua liberdade ou teria sido subjugada ao domínio senhorial de seu pai?

Não obstante a impossibilidade de responder essa questão e suprimir nossa curiosidade sobre o caso específico, a ação cível descrita permite a constatação de importantes aspectos sobre o acesso à Justiça e o seu funcionamento durante o Antigo Regime. Inicialmente, chamo a atenção para o modo como arbitrou Manoel Rozado, o Juiz Ordinário, ao emitir o despacho referente à segunda petição de Francisca Maria. A recusa da abertura de uma ação na Lei Diffamari e de passar mandado de depósito, nos termos já transcritos, explicita a autonomia do juiz em decidir sobre o uso e ajustamento as leis às condições específicas das localidades que constituíam o Império Português e que, portanto, observavam e obedeciam às mesmas Ordenações do Reino. Isso ilustra a forma distinta de funcionamento da Justiça no Antigo Regime, caracterizada pela “incerteza do direito e a liberdade dos juristas (ou juízes) na sua

12 AHCSM – 2º. Ofício, Ação Cível: Códice 274, Auto 6728, fl. 7v.

13 *Idem*, fl. 16.

14 O Requerimento de Apelação encontra-se incompleto.

interpretação” (HESPANHA, 2006: 25). De fato, os juízes poderiam fazer escolhas diversas, todas justificáveis em direito. “Os problemas começavam com a própria interpretação da lei. É que as próprias leis do Reino não estavam a salvo deste entendimento de que o direito tem muitas faces” (HESPANHA, 2006: 25).

Sendo assim, o mais prudentemente era optar por soluções mais frequentemente adotadas em determinadas situações e locais. O que justifica a menção à casos já sentenciados, para fundamentar as intenções e os pedidos das partes envolvidas nos processos judiciais. Trata-se de recorrer à jurisprudência para convencer o juiz e assim anular uma possível opinião jurídica distinta. Porém, no caso aqui descrito, tal recurso não foi eficaz, o que levou a uma modificação da terceira petição quanto à natureza de ação cível que deveria ser promovida. Como já foi mencionada, essa estratégia apenas visava “satisfazer” o Juiz, o que, de fato, aconteceu. Em seguida, para dar continuidade à causa conforme a intenção inicial fez-se necessário a interposição de um agravo. Através desse documento, Francisca reiterou a sua vontade de mover uma ação fundamentada na tal “Lei Diffamari” e justificou a sobredita alteração no terceiro pedido como um meio de convencer o Juiz a iniciar o processo e, para tanto, ordenar o seu depósito. Depois disso, estando segura na casa de seu depositário, e assim livre do receio de ser castigada pelo réu, a autora poderia prosseguir sua batalha no tribunal, buscando a legitimação da sua intenção inicial, visto que não tinha “a obrigação de seguir outra Justiça”.¹⁵

Em resumo, essa foi a estratégia que possibilitou à Francisca Maria do Sacramento o seu acesso à Justiça, antes negado. O passo seguinte, isto é, o recurso que intentava reverter a natureza da ação não foi atendido. Conseqüentemente, em poucos dias, o pleito foi concluído a favor do réu, João Dantas de Araújo. Apesar disso, devo lembrar que a simples abertura do processo, no âmbito do poder local, garantiu à Francisca Maria do Sacramento o direito de apelar em outros tribunais superiores e assim dar prosseguimento ao seu pleito, como o fez. E mais, até a promulgação de nova sentença, a autora continuaria depositada em casa de terceiro, juntamente com seus filhos e, portanto, em segurança. Talvez fosse essa a grande expectativa e, sem dúvida, o maior ganho dessa sua investida e acesso à Justiça. Indiscutivelmente, Francisca saiu do domínio de seu pai, se precavendo dos prováveis castigos e garantindo melhores condições de defender seus interesses, o que não havia sido possível na esfera doméstica.

15 AHCSM – 2º. Ofício, Ação Cível: Códice 274, Auto 6728, fl. 8v.

Ao ler o conteúdo de outras ações impetradas na segunda metade do século XVIII, por homens e mulheres na mesma situação de Francisca Maria, observei que o temor da repressão por parte dos réus era comum. Essa constatação me permitiu inferir que não só o acesso à Justiça era difícil,¹⁶ mas também a manutenção dos pleitos quando os autores encontravam-se sob a autoridade dos réus. Nessa situação, aqueles poderiam ser impedidos de comparecer nas audiências, produzir e apresentar os recursos e documentos em tempo hábil; poderiam até mesmo ser coagidos a desistirem da ação, além de se tornarem alvos da violência daqueles que se viram obrigados a responder tais demandas judiciais. Para evitar esses contratemplos, os ameaçados se valiam dos constantes os pedidos de proteção.

Habitualmente, solicitavam aos juízes que seus opositores fossem advertidos contra o uso da força para castigá-los ou impedi-los de dar andamento aos autos. O preto, José Dias, por exemplo, cuidou de se prevenir contra a fúria de José Dias Penido; pediu para que este, ao ser citado para responder a ação, fosse também notificado para “não maltratar o Suplicante”.¹⁷ Os crioulos que moveram uma ação coletiva contra Manoel de Oliveira Pinto rogaram para serem trazidos até a sede de Mariana, objetivando fazer suas procurações e, depois, ao entregá-los novamente nas mãos do Suplicado, também pediram que este fosse “notificado para não dar maus tratos” aos mesmos.¹⁸ Provavelmente, Narcisa Ribeiro temia ainda mais a reação de seu suposto senhor, pois antes de acionar a Justiça para manter a sua liberdade, a preta fez requerimento de sequestro de sua própria pessoa na Cadeia de Mariana; com isso colocou-se no “amparo da Justiça” para melhor se proteger.¹⁹

Nesse contexto, o depósito era mais um recurso que poderia ser requerido no início de um processo judicial, contudo, os dois primeiros casos descritos acima exemplificam o modo mais frequente de impedir as prováveis admoestações. Acredito que, com o passar do tempo, essas constantes reivindicações por segurança e a verificação da eficácia do depósito resultaram na institucionalização desse procedimento, como o mais eficaz. Com efeito, durante o século XIX, o depositário tornou-se uma figura comum nas chamadas “Ações de

16 Além da dificuldade observada no caso de Francisca Maria, podem-se relacionar outras mais: a distância entre a moradia dos envolvidos e o tribunal situado na sede do Termo de Mariana; a posse de recursos financeiros necessários para custear os serviços de uma advogado e as custas do processo (em caso de condenação).

17 AHCSM – 2º. Ofício, Ação Cível: Códice 262, Auto 6460.

18 AHCSM – 2º. Ofício, Ação Cível: Códice 264, Auto 6531.

19 AHCSM – 2º. Ofício, Ação Cível: Códice 317, Auto 7569.

Manutenção de Liberdade.²⁰ Através do exame de alguns autos desse período, percebo que o depósito não era solicitado em requerimento, porém, o seu termo era produzido logo após a autuação da petição que dava abertura ao processo. Trata-se da normatização dos procedimentos jurídicos, que ainda precisa ser mais bem compreendido. É o que pretendo após um levantamento sistemático das informações registradas em todos os autos produzidos ao longo desses anos e conservados no AHCSM, em paralelo com uma leitura atenta da legislação e dos juristas desse período. Por ora, o cuidado ao observar a estrutura e organização dessas ações cíveis já nos serve como um indício da especialização da operacionalidade da Justiça, com o passar dos anos. Está claro que não se deve tratar tais ações cíveis produzidas no século XVIII de modo idêntico ao dos especialistas do XIX, pois a Justiça da América Portuguesa não era a mesma do Brasil Império, embora ambas fossem regulamentadas pelas Ordenações Filipinas.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO, Elciene. “Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo.” In: LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli (org.). *Direitos e Justiças: ensaios e história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 199-238.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. “Illegal Enslavement and the Precariousness of Freedom in Nineteenth-Century Brazil.” (impresso).

COTA, Luiz Gustavo Santos. *O Sagrado Direito da Liberdade: escravidão, liberdade e abolicionismo em Ouro Preto e Mariana (1871-1888)*. Dissertação de Mestrado. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2007.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX.” In: LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli (org.). *Direitos e Justiças: ensaios e história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 101-128.

_____. “Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial.” *Almanack Brasiliense*. Disponível em: <http://www.almanack.usp.br>. Acesso em: 14 de janeiro de 2009.

HESPANHA, António Manuel. “Porque é que existe e em que consiste um Direito Colonial Brasileiro”. In: PAIVA, Eduardo França (org.). *Brasil-Portugal: sociedades, culturas e formas de governar no mundo português – séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 21-41.

_____. *O Direito dos Letrados no Império Português*. Santa Catarina: Fundação Boiteux, 2009.

LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*, Madrid, Fundación Histórica Tavera, 2000.

²⁰Esta é a nomenclatura registrada nas ações cíveis produzidas na segunda metade do século XIX e encontradas no AHCSM, no fundo Fórum de Mariana, Cartório de 2º. Ofício. Trata-se de processos promovidos por homens e mulheres que garantiam estar impossibilitados de usufruir a manumissão já alcançada. Keila Grinberg distingue três tipos de ações cíveis que demandam sobre a conquista, conservação e revogação da liberdade, a saber: Ação de Liberdade, Ação de Manutenção da Liberdade e Ação de Escravidão (GRINBERG, 2006: 106).

_____. *Fragmentos setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Petrópolis: Vozes/INL, 1976. 2 v.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. “O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831.” In: LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli (org.). *Direitos e Justiças: ensaios e história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 129-160.

NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no Segundo Reinado*. Porto Alegre, 1988.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

THOMPSON, Edward. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.